

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.740/2004-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3005/2010 (Peça 5, p. 47/48).
RECORRENTE: Rômulo Fontenelle Morbach (R001 – Peça 67).	COLEGIADO: Plenário.
PROCURAÇÕES: N/a.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 17/2/2011 (Peça 5, p. 68). Data de protocolização do recurso: 21/8/2013 (Peça 67, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço, conforme Consulta à Base CPF de Peça 3, p. 3, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispunha, à época da notificação considerada na presente análise, que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado na <i>caput</i>, caso em que não terá efeito suspensivo.”. Assim, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de um ano, não há que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo. 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	NÃO
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com expediente nominado visando a modificação do acórdão condenatório. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	SIM



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo a mais de um ano, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/10/2013.

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC – Mat. 4604-3

ASSINADO ELETRONICAMENTE